

Acordo de Não Persecução Cível – questões procedimentais e processuais

Fabício Rocha Bastos*

Sumário

1. Questões processuais decorrentes da celebração do Acordo de Não Persecução Cível. 2. Conhecimento *ex officio* do ANPC pelo órgão jurisdicional. 3. Participação do órgão jurisdicional no ANPC. 4. Prazo do ANPC e a sua relação com a prescrição. 5. Participação do órgão colegiado do Ministério Público no ANPC. 6. Consequências jurídicas decorrentes do descumprimento do ANPC. 7. Limite temporal, no âmbito processual, para a celebração da autocomposição. 8. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo

O presente artigo aborda o novo instituto do Acordo de Não Persecução Cível de forma demonstrativa com o objetivo de introduzir o tema e buscar alguns parâmetros para a sua aplicação, diante da ausência de regulamentação do seu procedimento.

Abstract

This article approaches the new institute of the Civil Non-Persecution Agreement in a demonstrative way with the objective of introducing the theme and seeking some parameters for its application, in the absence of regulation of its procedure.

1. Questões processuais decorrentes da celebração do Acordo de Não Persecução Cível

Com a edição da Lei nº 13.964/19, a discussão a respeito da possibilidade de realização de acordos na seara da improbidade administrativa, mormente quando o instrumento for um negócio processual, perde um pouco do sentido, pois houve modificação na redação do art. 17, §1º, da LIA.¹

* Doutorando e Mestre pela *Università Degli Studi di Roma Tor Vergata*. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual. Membro do *International Association Of Prosecutors*. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

¹ Importante ressaltar que há dois projetos de lei em curso no Congresso Nacional com o objetivo de alterar a Lei de Improbidade Administrativa, quais sejam Projeto de Lei nº 10887/18 (Câmara dos Deputados) e Projeto de Lei nº 3359/19 (Senado Federal) e em ambos há a previsão da celebração do acordo de não persecução cível.

A nova redação passa a permitir², de forma expressa, o chamado acordo de não persecução cível, apesar de não indicar qual deve ser o tipo de procedimento aplicável. Causa estranheza, contudo, a parte final que menciona “*nos termos desta Lei*.” Sendo a referência à LIA, nada mais equivocado, pois não há nada na referida lei que verse, ainda que remotamente, sobre o novel instituto do acordo de não persecução cível³.

Considerando que não há como aplicar tal instituto sem ao menos termos a segurança sobre quais os requisitos, legitimados e procedimentos, devo presumir que a referência feita no art. 17, §1º, parte final, é a Lei nº 13.964/19, porém esta versa expressamente sobre matéria penal que é absolutamente inconfundível com a seara da improbidade administrativa.

Assim, surge uma primeira indagação: o acordo de não persecução cível deverá seguir as mesmas premissas do acordo de não persecução penal? As premissas são realmente as mesmas, pois ambos refletem um pacto de *non petendo*, mas o procedimento deveria ser? Claro que a ideia central dos institutos é a mesma e a interface manifesta, mas não poderão ser confundidos, mormente diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da colaboração premiada na seara da improbidade administrativa⁴.

² Estranha a menção do legislador às “ações de que trata este artigo” na medida em que somente versa sobre a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, como a ação que deverá seguir o procedimento previsto no art. 17, da LIA. Poder-se-ia afirmar que a Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário também faz parte da referência, mas a ela não se aplica o procedimento previsto no art. 17 da LIA.

³ Os parágrafos referentes ao procedimento foram vetados pela Presidência da República, mas esta redação foi mantida, portanto, ficou sem sentido a referência.

⁴ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMARKETING. CISÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO COM A NOVA EMPRESA CRIADA. VEDAÇÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONTIDOS NOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. DELAÇÃO PREMIADA E ACORDO DE LENIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS LEIS 8.884/94 E 9.807/99 NO ÂMBITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTITUTOS RESTRITO À ESFERA PENAL. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DA REDAÇÃO VIGENTE DO ART. 17, § 1º, DA LEI 8.429/92. (...) 4.2. Embora o instituto tenha sido consolidado recentemente, com a promulgação da Lei 12.850/2013, é de ressaltar que o ordenamento jurídico já trazia previsões esparsas de colaboração premiada - gênero do qual a delação premiada é espécie - dentre as quais podemos citar os alegados arts. 13 a 15 da Lei 9.807/99, bem como o art. 35-B, da Lei 8.884/94 (vigente à época da interposição do recurso, revogado pelo art. 87, da Lei 12.529/2011 - atual Lei Antitruste). 4.3. Por meio de interpretação sistemática dos dispositivos citados, observo que os mecanismos ali previstos são restritos às finalidades previstas nos respectivos diplomas normativos. 4.4. No caso da Lei 9.807/99 - que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas -, o benefício se restringe ao processo criminal e pressupõe que o Réu esteja sofrendo algum tipo de ameaça ou coerção em virtude de sua participação na conduta criminosa. 4.5. Por sua vez, a Lei Antitruste, ao prever o acordo de leniência, restringe seus benefícios a eventuais penalidades impostas em decorrência da prática de crimes contra a ordem econômica, “tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no 88 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”. 4.6. Os benefícios de colaboração premiada previstos na Lei 9.807/99 - que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas -, bem como na Lei Antitruste, não são aplicáveis ao caso em concreto, em que a prática de crimes contra a ordem econômica, nem estão demonstradas as hipóteses de proteção prevista na Lei 9.807/99. 4.7. Por fim, é necessário consignar que a transação e o acordo são expressamente vedados no âmbito da ação de improbidade administrativa (art. 17, § 1º, da Lei

Portanto, o tema do presente ganha ainda mais destaque, pois dúvidas quanto ao procedimento do acordo de não persecução cível, bem como as repercussões processuais precisarão de uma dedicação ainda maior da doutrina e da jurisprudência.

Serão abordados no presente artigo as principais questões processuais que surgirão no decorrer do tempo em virtude da celebração do acordo de não persecução cível, doravante ANPC.

Os principais temas são os seguintes: *a) pode o magistrado conhecer de ofício a existência do ANPC? b) existe prazo para a sua eficácia? c) há a necessidade de homologação judicial? d) qual deve ser a consequência processual da inobservância do acordo para o legitimado ativo? e) qual é a sua natureza jurídica processual? f) a celebração do acordo pelo Ministério Público deve ser submetida ao reexame necessário do órgão colegiado superior? g) qual é a consequência processual decorrente do seu descumprimento? h) até qual momento processual será possível a celebração da avença?*⁵

Todas estas indagações serão respondidas a seguir em tópicos específicos.

2. Conhecimento *ex officio* do ANPC pelo órgão jurisdicional

O magistrado, apesar de ser um claro impeditivo processual, não poderá, ao menos de ofício, conhecer do pacto *de non petendo*, pois se trata de matéria afeta ao direito obrigacional.⁶ Tal assertiva se estende ao acordo de não persecução cível?

Considerando o seu nítido caráter impeditivo (art. 485, IV e VI, CPC) ao exercício da tutela judicial, por ser um pressuposto processual impeditivo⁷ ou que retira o interesse processual ou de agir⁸, em princípio, poderia ser conhecido de ofício (art. 485, §3º, CPC), mas como tal matéria estará na esfera de conhecimento do magistrado antes do oferecimento da defesa pelo réu?

Para a resposta à indagação, deverá ser enfrentada a necessidade ou não da homologação judicial, como se verá adiante.

8.429/1992), ainda que entenda oportuno o debate pelo Congresso Nacional sobre o referido dispositivo legal, a fim de analisar sua atualidade, pertinência e compatibilidade com normas sancionatórias que preveem a possibilidade de acordo de não persecução penal. 4.8. Sobre o tema: AgInt no REsp 1654462/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018; REsp 1217554/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013. 5. Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais interpostos por Call Tecnologia e Serviços Ltda., Aberones da Silva e Ricardo Lima Espindola, e nego provimento ao recurso especial interposto por Durval Barbosa Rodrigues. (REsp 1464287/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 10/03/2020, DJe 26/06/2020)

⁵ Todos estes questionamentos já foram apontados por mim na obra BASTOS, Fabrício Rocha. *Acordo de Não Persecução Cível*. Salvador: Liber, 2021, p. 150 e ss.

⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Pactum de non petendo*: a promessa de não processar no direito brasileiro. Texto publicado no Grupo de Pesquisa: Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo. ProcNet: Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo Contemporâneo, 2020, p. 12.

⁷ Um dos pressupostos processuais previstos em nosso sistema jurídico, pois deveria ser um empecilho para o exercício judicial da pretensão.

⁸ Uma das condições ao legítimo exercício do direito de ação, pois qual seria a necessidade do exercício judicial da pretensão quando já presente um título executivo?

Porém, por uma aplicação sistêmica, nota-se que, em outras hipóteses previstas na legislação processual (arts. 65, CPC e 337, §6º, CPC), há a expressa necessidade da alegação da parte para que o juiz conheça da matéria avençada. O enunciado 252 do Fórum Permanente de Processualistas Civis segue esta toada.⁹

Como não há a necessidade de cognição prévia pelo magistrado, vedada será a sua manifestação sobre a avença nos casos de celebração desvinculada de pretensão judicial já exercida.

3. Participação do órgão jurisdicional no ANPC

Dando continuidade ao item anterior, deve ser verificada a possibilidade/necessidade da intervenção judicial na seara da celebração do ANPC.

Apesar de ser, na essência, um instrumento extraprocessual, existe a possibilidade fática e jurídica da sua celebração no bojo da demanda improbatória.

Diante de tal panorama, surgem os seguintes questionamentos: i) para que o acordo de não persecução cível surta os seus regulares efeitos, será imprescindível a homologação judicial? ii) haverá a possibilidade de análise meritória do acordo?

Considerando a ideia do microsistema da tutela coletiva de combate à corrupção, penso ser despropiciada a homologação judicial para que o acordo de não persecução cível surta os seus regulares efeitos, sob pena de subverter completamente o sentido da mútua complementariedade das regras do microsistema da tutela coletiva, pois não há tal exigência para a celebração do acordo de leniência e, tampouco para o TAC, exceto, claro, quando celebrados no curso da demanda judicial. A exigência da homologação judicial verifica-se somente quanto ao acordo de colaboração premiada, bem como o acordo de não persecução penal.

Não custa lembrar que este acordo é uma convenção (pré) processual e, assim, não há a necessidade da homologação judicial para que surta os seus regulares efeitos (art. 200, CPC), mas haverá o controle judicial acerca da validade da avença, conforme preconiza o art. 190, CPC. Assim, apesar da natureza de impeditivo processual, como sobredito, não haverá a possibilidade de conhecimento *ex officio* da avença.¹⁰

Apesar desta linha de raciocínio, há, na doutrina¹¹, quem sustente a imprescindibilidade da homologação judicial, sob os seguintes argumentos: i) conferir segurança jurídica; ii) manter a coerência sistêmica da aplicação das sanções previstas na legislação.

O ponto nodal é verificar qual é o limite da participação do magistrado, ou seja, se a sua análise será restrita aos limites legais ou se poderá adentrar ao mérito.

⁹ "O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento."

¹⁰ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 19ª ed., 2017, p. 442.

¹¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 908 e 909.

Poder-se-ia, como faz setor doutrinário, sustentar a obrigatoriedade do magistrado verificar os aspectos formais e materiais do acordo celebrado e, inclusive, se imiscuir nas sanções avençadas.¹²

Por outro lado, há quem afirme que a atuação do magistrado variará conforme o momento da celebração da avença: i) se o acordo for celebrado antes do ajuizamento da demanda, não há a necessidade sequer do controle jurisdicional do ato; ii) se o acordo for celebrado durante o curso da demanda, deverá ocorrer o controle tanto dos aspectos formais quanto materiais.¹³

Em meu sentir, a melhor orientação deve ser a participação do juiz somente para analisar os aspectos formais e legais, sem se imiscuir no mérito ou fazer ajustes ou emendas¹⁴. Caso discorde dos termos, deverá recusar a homologação da avença e as partes poderão renegociar os termos e apresentar novo acordo.¹⁵

Nos casos de ANPC celebrado diretamente pela Pessoa Jurídica interessada (arts. 1º e 17, da LIA), sempre, diga-se, com a necessária participação do Ministério Público, deverá ocorrer submissão à homologação judicial com o fim de conferir segurança jurídica e a possibilidade do crivo jurisdicional.¹⁶

Tal necessidade não deverá ser aplicada nos casos de celebração da avença pelo Ministério Público, ante a sua independência funcional.

4. Prazo do ANPC e a sua relação com a prescrição

Quanto ao aspecto temporal da eficácia do acordo, penso que, apesar da inexistência de qualquer regramento específico, pode corresponder, conforme defende parte da doutrina¹⁷, exatamente ao prazo prescricional das pretensões da improbidade administrativa (art. 23, da LIA) com a ressalva referente às condutas dolosas de lesão ao erário (art. 10, da LIA c/c art. 37, §5º, CR/88), posto inexistente a incidência da prescrição.

Entretanto, tal entendimento não pode ser replicado na seara da tutela coletiva, pois há uma regra em seu microsistema que pode, em primeira análise, ser aplicável

¹² ANDRADE, Landolfo. *Acordo de não persecução cível: primeiras reflexões*. GEN Jurídico, 05 de março de 2020. Disponível em: <http://gen-juridico.com.br/2020/03/05acordo-de-nao-persecucao-civil/>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Primeiros e breves apontamentos sobre os acordos em tema de improbidade administrativa*. In: <http://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/326016/primeiros-e-breves-apontamentos-sobre-os-acordos-em-tema-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 19 out. 2020.

¹⁴ PEREIRA, Rafael. *Manual do Acordo de Não Persecução Cível*. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 118.

¹⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. O Consenso em Matéria de Improbidade Administrativa: Limites e Controvérsias em torno do Acordo de Não Persecução Cível introduzido na Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 13.964/2019. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v. 18, n.1, p. 145-162, jul. 2020.

¹⁶ PEREIRA, Rafael. *Manual do Acordo de Não Persecução Cível*. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 119.

¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Pactum de non petendo: a promessa de não processar no direito brasileiro*. Texto publicado no Grupo de Pesquisa: Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo. ProcNet: Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo Contemporâneo, 2020, p. 9 e 10.

subsidiariamente, qual seja o art. 16, §9º, da LAC, que determina a interrupção da prescrição nos casos de celebração do acordo de leniência.

Ora, o acordo de não persecução pode gerar esta interrupção? Não se trata, por óbvio, de criação convencional de acordo com viés perpétuo, mas é factível sustentar uma obrigação de viés negativo com prazo fixo? Reputo plenamente possível, mas a peculiaridade diante do acordo de não persecução cível é a seguinte: qual é a utilidade da sua celebração sem prazo definido? Qual seria a vantagem do conveniente em celebrar o acordo?

Bom, em última análise, tendo a concordar com a doutrina que sustenta a possibilidade da vigência do acordo durante o curso do prazo prescricional, ou seja, replicar o prazo da prescrição para fixar o período de vigência do acordo.

Entretanto, como coadunar esta afirmação com a aplicação da causa interruptiva? Este é o desafio a ser enfrentado, pois, afinal de contas, a celebração do ANPC interrompe a prescrição?

Apesar da existência de entendimento no sentido de que a instauração do inquérito civil pode gerar a interrupção da prescrição¹⁸, o mesmo não merece prosperar por completa ausência de previsão legal neste sentido.

Entretanto, outros marcos interruptivos poderão ser indicados como aplicáveis ao ANPC.

O primeiro marco interruptivo é a realização do protesto judicial na forma prevista no art. 202, II, do CC c/c o art. 867, do CPC¹⁹, como já reconhecido pelo STJ.²⁰

O segundo marco interruptivo é o reconhecimento da prática do ato de improbidade administrativa, por meio da aceitação da proposta do acordo, conforme preconiza o art. 202, VI, do CC.²¹

O terceiro marco interruptivo é a celebração do próprio acordo, por decorrência lógica prevista no microsistema de combate à corrupção, com base no art. 16, §9º, da Lei Anticorrupção. Este deve ser o marco considerado, justamente por ser o resultado da aplicação direta das regras previstas no microsistema. Ademais, o Código Civil somente deverá ser aplicado na tutela coletiva de maneira residual.

Ao celebrar o acordo de não persecução cível com a determinação das suas condicionantes, os celebrantes fixarão o prazo para o fiel cumprimento da avença, durante o qual não correrá o prazo prescricional, conforme aplicação do art. 16, §9º, da LAC, pois, do contrário, poder-se-ia chegar ao absurdo do controle da prescrição ficar a cargo do conveniente. Basta imaginar toda a sorte de subterfúgios para não cumprir o acordado até ultimar o prazo prescricional previsto no sistema jurídico.

¹⁸ Resp 1.407.249/PB, Rel. Min. Olindo Menezes, 1ª T., j. 12.12.2015.

¹⁹ PEREIRA, Rafael. *Manual do Acordo de Não Persecução Cível*. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 68.

²⁰ Resp 1.522.694/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 26.04.2017.

²¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 32ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 210.

Não é demais lembrar que a consequência jurídica mais relevante do não cumprimento é justamente a propositura da respectiva demanda de improbidade que restaria inviabilizada, caso ainda estivesse em curso o prazo prescricional. O conveniente deverá fazer uma singela escolha: realiza o pacto ou sujeitar-se-á ao processo judicial.

Assim, para fins de coerência sistêmica e segurança jurídica, será recomendável que o acordo de não persecução cível tenha um prazo para o seu cumprimento que seguirá, à guisa de orientação, o prazo prescricional, mas a sua celebração o interromperá.

5. Participação do órgão colegiado do Ministério Público no ANPC

A atribuição para a celebração do ANPC pertence ao órgão de execução ministerial que a ostenta para a persecução judicial, por uma lógica sistêmica.

A depender do sujeito passivo, apesar da inexistência de foro por prerrogativa de função na seara da improbidade, a atribuição pode pertencer aos órgãos de execução superiores.

A atuação dos órgãos colegiados superiores do MP não ocorre como órgãos de execução, mas deliberativos, administrativos e de reexame. Impende destacar, contudo, que o Conselho Superior do Ministério Público atua como órgão de execução quando realiza o reexame necessário da promoção de arquivamento.²²

Questão interessante é verificar a necessidade de ser submetido o acordo ao reexame necessário pelo órgão colegiado superior do Ministério Público (Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão). Apesar de a intenção de tais órgãos em manter tal controle, reputo, assim como sustento para os casos de TAC²³, completamente despidiendia tal análise, pois não se trata de caso de arquivamento.

Entretanto, deve o membro do MP, contudo, cientificar formalmente do conteúdo integral do ANPC ao órgão colegiado superior em prazo não superior a três dias da promoção de arquivamento do inquérito civil ou procedimento correlato em que foi celebrado. Em outros termos, não há controle acerca do mérito e do conteúdo pelo órgão colegiado superior, mas somente a sua efetiva ciência.²⁴

Vale mencionar que a eficácia do ANPC não estará condicionada à aquiescência e posterior homologação do órgão colegiado superior²⁵, pois, além de não existir

²² GARCIA, Emerson. Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 280.

²³ BASTOS, Fabrício Rocha. *Curso de Processo Coletivo*. 2ª ed., São Paulo: Foco, 2019, p. 580.

²⁴ BASTOS, Fabrício Rocha. *Curso de Processo Coletivo*. 1ª ed., São Paulo: Foco, 2018, p. 575.

²⁵ Apesar da previsão em algumas resoluções sobre o ANPC que determina a necessária remessa, tais como: i) art. 6º, §8º, da Resolução nº 01/2020 do Ministério Público do Estado de Pernambuco; ii) art. 10 da Resolução nº 1.193/2020 – CPJ do Ministério Público do Estado de São Paulo; iii) Nota técnica nº 01/2020, p. 07/08, do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (CAODPP) do Ministério Público do Estado do Ceará; iv) Nota Técnica nº 16/2020, p. 16, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; v) art. 8º, §3º, da Resolução CPJ nº 040/2020; vi) art. 11 da Resolução CPJ nº 04/2020 do Ministério Público do Estado do Piauí; vii) Orientação nº 04 do Centro de Apoio às Promotorias

dispositivo legal expresso neste sentido, haverá violação ao princípio da independência funcional do membro do MP, segundo a doutrina dominante.²⁶ O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido.²⁷

Na redação original da alteração do art. 17, da LIA, vetada pela Presidência da República, havia referência expressa à necessidade da homologação pelo órgão colegiado superior e posterior homologação judicial.

Eventual fixação desta atribuição, por meio de Resolução do CNMP ou dos Ministérios Públicos da União e dos Estados²⁸, em minha visão, exorbitará a função regulamentar.

O poder regulamentar do CNMP²⁹, por exemplo, e que se aplica aos regulamentos locais³⁰, não pode ser considerado como um regulamento autônomo³¹ com força normativa primária (arts. 61, §1º, II, e) c/c 84, VI, da CR/88), pois o seu espaço de conformação é mais restrito, sob pena de usurpação da função legislativa. O seu espaço de atuação está adstrito, como determina o art. 130-A, §2º, I, da CR/88, ao zelo pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e não poderá afrontar, com inovações, a Constituição e Lei.³²

Para que reste clara a minha posição que, claro, pode ainda ser melhor desenvolvida, baseio-me nos seguintes fundamentos: i) não existe fundamentação legal para a criação de tal atribuição revisora para os órgãos colegiados superiores, conforme se verifica no art. 128, §5º, da CR/88; estas deverão ser criadas por leis próprias, ou seja, as próprias leis orgânicas deverão ser alteradas para tal desiderato; ii) não há autorização constitucional ou infraconstitucional para que as Resoluções do Ministério Público criem diretamente tal atribuição, sob pena de violação ao princípio da reserva legal³³. Ademais, não há no âmbito do microsistema da tutela coletiva qualquer diretriz neste sentido; iii) eventual Resolução do CNMP não poderia inovar quanto ao tema, apesar da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADC nº 12, pois violaria diretamente não só as leis orgânicas do Ministério Público, como também as regras previstas no microsistema da tutela coletiva (art. 9º, da LACP; art. 6º, da Lei nº 7853/89; art. 3º, da Lei nº 7913/89; art. 223, do ECA e art. 92, §2º do Estatuto do Idoso)³⁴; iv) as leis orgânicas

de Proteção à Moralidade Administrativa (CAOPAM) do Ministério Público do Estado da Bahia; viii) art. 3º, XVII da Resolução 80/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

²⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. Op. cit., p. 441; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Direitos Difusos*. Op. cit., p. 88; SOUZA, Moutari Ciochetti de. *Ação civil pública e inquérito civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 117.

²⁷ AgRg no REsp 1.175.494/PR, 1ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.03.2011, DJe 07.04.2011.

²⁸ Resoluções emanadas pelos Conselhos Superiores.

²⁹ GARCIA, Emerson. *Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 261.

³⁰ Assim compreendidos como aqueles editados pelas respectivas unidades federativas.

³¹ GARCIA, Emerson. *Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 264.

³² GARCIA, Emerson. *Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 269.

³³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017, p. 563.

³⁴ GARCIA, Emerson. *Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 263-264.

do Ministério Público listam as atribuições dos órgãos colegiados superiores e não há uma regra sequer neste sentido, mas somente para realizar o reexame necessário da promoção de arquivamento e sempre com referência expressa à possibilidade de ampliação das atribuições por lei (princípio da reserva legal)³⁵; v) não existe regra semelhante no âmbito do microsistema da tutela coletiva; vi) a Resolução nº 179 do CNMP, que pode ser aplicada, no que couber ao ANPC, preconiza somente a possibilidade do Conselho Superior regulamentar a fiscalização do cumprimento da avença (no caso, o TAC), bem como a disposição mínima de ciência, mas nada dispõe sobre a necessidade do reexame necessário para fins de eficácia³⁶

Ora, se o caso for de arquivamento, sujeito ao reexame (art. 9º, da LACP), não há que se falar em acordo de não persecução cível, pois se a pretensão não foi exercida por ausência de justa causa (fundamento do arquivamento), qual seria o sentido da avença?

Entretanto, para que a disponibilidade motivada da demanda de improbidade administrativa seja efetivamente acompanhada pelos órgãos administrativos superiores, penso ser extremamente recomendável a efetiva ciência/comunicação formal de que houve a celebração do acordo, mas sem que o mesmo seja objeto de sindicabilidade do seu teor.

Um ponto ainda pouco explorado é saber se caso o ANPC seja celebrado no âmbito judicial, haverá a necessidade de análise pelo órgão colegiado superior?

A princípio, duas soluções poderão ser indicadas para a questão.

A primeira solução é afirmar ser despiciendo o reexame necessário, pois o controle judicial do acordo será suficiente para analisar a sua juridicidade.³⁷ Ademais, o art. 6º, §1º, da Resolução nº 179 do CNMP preconiza desta forma.

A segunda solução é sustentar que, enquanto não houver regulamentação própria, deverá haver submissão ao reexame necessário, com base no art. 6º, §1º, da Resolução nº 179/2017 do CNMP.³⁸

Em primeira análise, a primeira solução é a melhor sob os seguintes prismas: i) previsão expressa no microsistema da tutela coletiva (art. 6º, §1º, da Resolução nº 179 do CNMP); ii) celeridade procedimental, pois a intervenção do órgão colegiado superior, na hipótese acarretaria severo atraso na solução da questão; iii) inexistência, como sobredito, de norma jurídica indicando a necessidade da atuação do órgão colegiado.

³⁵ Art. 15, XIII da Lei nº 8625/93; art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93; arts. 22, XV c/c 41, II, a) e III da Lei Complementar nº 106/03 (do Rio de Janeiro).

³⁶ GARCIA, Emerson. *Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 237.

³⁷ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 995.

³⁸ PEREIRA, Rafael. *Manual do Acordo de Não Persecução Cível*. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 116.

6. Consequências jurídicas decorrentes do descumprimento do ANPC

O acordo de não persecução cível é, primordialmente, uma convenção processual³⁹ de exclusão do exercício da pretensão judicial (tutela judicial) decorrente de um direito material⁴⁰, que pode abranger um processo atual (acordo incidental)⁴¹ ou um processo futuro (acordo pré-processual).

Deve ser reconhecido, também, como um pressuposto processual negativo (art. 485, V, CPC), ou, também como situação que retira o interesse de agir (art. 485, VI, CPC)⁴², pois nada mais é do que um impedimento processual temporário gerando, por conseguinte a extinção do processo sem resolução de mérito, mediante o indeferimento da petição inicial (art. 330, III, do CPC).⁴³

Caso os termos do acordo sejam descumpridos pelo convenente, abrir-se-á, conforme os termos avençados, a imediata possibilidade da propositura da respectiva demanda, com a aplicação da multa e consectários previstos no instrumento.

Poder-se-ia, também, sustentar a possibilidade da propositura direta de demanda executiva, desde que seja considerado o ANPC como título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC c/c art. 5º, §6º, da LACP)⁴⁴, pois os instrumentos similares como o acordo de leniência e o TAC assim também são considerados.

Por ser um título executivo extrajudicial, poderá ser diretamente executada a obrigação prevista no ANPC, mas o art. 785, do CPC também possibilita o ajuizamento de demanda cognitiva.

Além da possibilidade da judicialização do tema, seja por meio demanda cognitiva ou executiva, com o descumprimento da avença pelo convenente, haverá um óbice para a celebração de novo acordo de não persecução cível, conforme preconizam os arts. 86, §12, da LDC e 16, §8º, da LAC, aplicáveis em virtude do microsistema.

Interessante analisar o descumprimento sob a ótica daquele que poderia figurar no polo passivo.

Além da existência do acordo ser uma óbvia matéria defensiva (por meio de exceção), poder-se-ia sustentar a possibilidade da propositura de demanda com o fim de obrigar o legitimado coletivo ativo a cumprir a avença, inclusive com o deferimento de tutela provisória da evidência (art. 311, II, primeira parte, do CPC), desde que efetivamente comprovada a evidente possibilidade da quebra da boa-fé objetiva

³⁹ PEREIRA, Rafael. *Manual do Acordo de Não Persecução Cível*. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 41. No mesmo sentido: PINHEIRO, Igor Pereira. *Lei anticrime e acordo de não persecução cível – aspectos teóricos e práticos*. Fortaleza: Jhimuzno, 2020.

⁴⁰ SILVA, Paula Costa e. *Pactum de non petendo: Exclusão convencional do direito de ação e exclusão convencional da pretensão material*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 1ª ed., 2015, p. 306.

⁴¹ Apesar do veto presidencial ao art. 17, §2º da LIA que o previa expressamente.

⁴² Mesmo ciente de que são categorias jurídicas diversas, a repercussão processual será a mesma.

⁴³ CABRAL, Antonio do Passo. *Pactum de non petendo: a promessa de não processar no direito brasileiro*. Texto publicado no Grupo de Pesquisa: Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo. ProcNet: Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo Contemporâneo, 2020, p. 11.

⁴⁴ PEREIRA, Rafael. *Manual do Acordo de Não Persecução Cível*. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 120.

(art. 5º, do CPC), sem justificativa adequada, o que, em meu sentir, impediria a tutela provisória *inaudita altera pars* (art. 9º, do CPC). O conveniente teria ao seu dispor uma demanda inibitória para “forçar” o cumprimento da avença que exterioriza, a rigor, uma obrigação de não fazer.⁴⁵

7. Limite temporal, no âmbito processual, para a celebração da autocomposição

O acordo de não persecução cível pode ser celebrado durante a fase procedimental (momento extrajudicial ou extraprocessual) e também ao longo do curso da demanda judicial.⁴⁶ Resta fixar, contudo, qual é o momento processual limite para a realização do ato.⁴⁷

Há, na doutrina, quem apresente a necessidade de verificar se a demanda já foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.964/19 ou durante.⁴⁸

Vale mencionar a existência de entendimento doutrinário no sentido de que o ANPC somente poderá ser celebrado na fase judicial⁴⁹, o que me parece equivocado, em primeira análise.

Quanto às ações ajuizadas após a vigência da nova lei, há, ao menos, três soluções jurídicas.

A primeira é no sentido de que o momento processual adequado e final para a realização do acordo de não persecução cível é o oferecimento da contestação, levando em consideração o duplo juízo de admissibilidade, pois o art. 17, §10-A, da LIA, em certa medida, fixa tal limite para a obtenção da solução consensual⁵⁰ com o devido reconhecimento da preclusão caso ocorra após tal momento, sem contar que se trata do momento no qual o réu discutirá toda a matéria de fato e de direito⁵¹.

Nada mais equivocado, em meu sentir, pois as partes poderão, em qualquer momento processual, obter a solução consensual do litígio (art. 139, V, CPC) e o juiz poderá dilatar os prazos processuais (art. 139, VI e pu, CPC c/c 7º, §2º, IV, LAP).

⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Pactum de non petendo*: a promessa de não processar no direito brasileiro. Texto publicado no Grupo de Pesquisa: Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo. ProcNet: Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo Contemporâneo, 2020, p. 14.

⁴⁶ PEREIRA, Leydomar Nunes. *Solução Consensual na Improbidade Administrativa*. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 68. No mesmo sentido: OSÓRIO, Fábio Medina. *Acordos em ações de improbidade*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515662/noticia.html?sequence=1>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁴⁷ PEREIRA, Rafael. *Manual do Acordo de Não Persecução Cível*. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 32.

⁴⁸ PEREIRA, Leydomar Nunes. *Solução Consensual na Improbidade Administrativa*. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 69.

⁴⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. O consenso em Matéria de Improbidade Administrativa: limites e controvérsias em torno do Acordo de Não Persecução Cível introduzido na Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 13.964/2019. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v.18, n.1, p. 145-162, jul. 2020. ISSN 2447-4290.

⁵⁰ PEREIRA, Leydomar Nunes. *Solução Consensual na Improbidade Administrativa*. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 69. PEREIRA, Rafael. *Manual do Acordo de Não Persecução Cível*. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 75.

⁵¹ PINHEIRO, Igor Pereira. *Lei anticrime e acordo de não persecução cível – aspectos teóricos e práticos*. Fortaleza: Jhimuzno, 2020.

Uma segunda solução seria possibilitar que o ANPC seja celebrado na esfera recursal, ainda que o feito esteja em curso perante a segunda instância, ou seja, este seria o limite temporal, tendo em vista que já foram analisados todos os fatos e provas.⁵²

Novamente, como sobredito, não há como prosperar esta arbitrária imposição de momento processual fim, sob pena de incoerência sistêmica. Ademais, ainda que no âmbito dos recursos excepcionais, sejam analisadas somente questões de direito e não de fato, não há como afastar a possibilidade do ANPC versar justamente sobre temas referentes exclusivamente à matérias de direito.

A terceira segue a linha da inexistência de limite temporal para a realização do acordo, desde que seja antes da ocorrência do trânsito em julgado, pois não há razão subjacente para tal imposição, considerando que um dos vetores do direito processual é a obtenção da solução consensual dos conflitos⁵³.

Esta parece ser a melhor solução para o instituto. O Superior Tribunal de Justiça⁵⁴, em certa medida, reconheceu esta solução ao permitir acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal.

No tocante às ações ajuizadas antes da vigência, mas ainda em curso, deve ser reconhecida a possibilidade da celebração do acordo de não persecução, mesmo após ultrapassado o momento processual da contestação⁵⁵, mas com a devida análise da conveniência e necessidade.⁵⁶

8. Conclusão

No presente artigo, apresentei as primeiras impressões e abordei os pontos nodais que podem gerar as inerentes dificuldades de utilização do novel instrumento.

A parca regulamentação infraconstitucional torna penoso delineamento do instituto, mas com aplicação das regras previstas no microssistema da tutela coletiva e do combate à corrupção será factível sustentar uma coerência sistêmica para que o Acordo de Não Persecução Cível surta os efeitos necessários.

Apesar da existência de algumas regulamentações no âmbito interno de cada Ministério Público, falta certa unidade institucional sobre todos os aspectos procedimentais e materiais para que tenhamos segurança jurídica.

⁵² AgInt no RtPaut no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.341.323/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dj 07.05.2020.

⁵³ OSÓRIO, Fábio Medina. *Acordos em ações de improbidade*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515662/noticia.html?sequence=1>. Acesso em: 18 out. 2020. ANDRADE, Landolfo. *Acordo de não persecução cível: primeiras reflexões*. GEN Jurídico, 05 de março de 2020. Disponível em: <http://gen-juridico.com.br/2020/03/05acordo-de-nao-persecucao-civel/>. Acesso em: 17 out. 2020. ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos*. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 995. No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AREsp 1.467.807/Go, Rel. Min. Herman Benjamin, Dj 02.06.2020.

⁵⁴ AREsp 1.314.581/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., por unanimidade, j. 23/02/2021.

⁵⁵ PEREIRA, Rafael. *Manual do Acordo de Não Persecução Cível*. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 76.

⁵⁶ PEREIRA, Leydomar Nunes. *Solução Consensual na Improbidade Administrativa*. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 70.

Como demonstrado no texto que vos apresento, sustento que tais resoluções não podem inovar nas atribuições dos Órgãos Colegiados Superiores do Ministério Público, portanto, será despendida a realização do reexame necessário do acordo, exceto quando for analisar a promoção de arquivamento decorrente do cumprimento integral da avença. Este é o meu principal ponto de divergência com as regulamentações já existentes.

Outras questões igualmente importantes ainda surgirão sobre a utilização e eficácia do instrumento, mas que não cabem nesta senda.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos*. 10ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

ANDRADE, Landolfo. *Acordo de não persecução cível: primeiras reflexões*. GEN Jurídico, 05 de março de 2020. Disponível em: <http://gen-juridico.com.br/2020/03/05acordo-de-nao-persecucao-civel/>>. Acesso em: 17 out. 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A Colaboração Premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal epistêmica? *In: Colaboração Premiada*. MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. São Paulo: RT, 2017.

BARROS LEONEL, Ricardo de. *Manual do Processo Coletivo*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BASTOS, Fabrício Rocha. *Acordo de Não Persecução Cível*, Salvador: Liber, 2021.

_____. *Curso de Processo Coletivo*. 2ª ed., São Paulo: Foco, 2020.

_____. *Curso de Processo Coletivo*. 1ª ed., São Paulo: Foco, 2018.

BOTTINO, Thiago. Cooperação premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 122, set.-out. 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. *Pactum de non petendo: a promessa de não processar no direito brasileiro*. Texto publicado no Grupo de Pesquisa: Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo. ProcNet: Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo Contemporâneo, 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 1. Salvador: JusPodivm, 19ª ed., 2017.

_____; BONFIM, Daniela Santos. *A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa*. Belo Horizonte: A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar., 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017.

FIGUEIREDO, Marcelo. *Probidade Administrativa*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Primeiros e breves apontamentos sobre os acordos em tema de improbidade administrativa. In: <http://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/326016/primeiros-e-breves-apontamentos-sobre-os-acordos-em-tema-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 19 out. 2020.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: *Colaboração Premiada*. MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. São Paulo: RT, 2017.

NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reflexos do Novo CPC na Ação de Improbidade Administrativa. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2016_241_capDoutrina.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

Nota Técnica nº 01/2020, p. 07/08, do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (CAODPP) do Ministério Público do Estado do Ceará.

Nota Técnica nº 16/2020, p. 16, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Orientação nº 04 do Centro de Apoio às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa (CAOPAM) do Ministério Público do Estado da Bahia.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Acordos em ações de improbidade*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515662/noticia.html?sequence=1>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. *Natureza jurídica do instituto da não persecução cível previsto na Lei de Improbidade Administrativa e seus reflexos na Lei de Improbidade Empresarial*.

Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/8A049E343B44ED_Artigopacoteanticrimeeimprob.pdf. Acesso em: 18 nov. 2020.

PEREIRA, Leydomar Nunes. *Solução Consensual na Improbidade Administrativa*. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

PEREIRA, Rafael. *Manual do Acordo de Não Persecução Cível*. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PINHEIRO, Igor. *Lei anticrime e acordo de não persecução cível – aspectos teóricos e práticos*. Fortaleza: Jhimuzno, 2020.

_____. *Lei anticrime e acordo de não persecução cível – aspectos teóricos e práticos*. Fortaleza: Jhimuzno, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. O Consenso em Matéria de Improbidade Administrativa: Limites e Controvérsias em torno do Acordo de Não Persecução Cível introduzido na Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 13.964/2019. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.1.], v. 18, n.1, p. 145-162, jul. 2020.

Resolução 80/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

Resolução CPJ nº 04/2020 do Ministério Público do Estado do Piauí.

Resolução CPJ nº 040/2020.

Resolução nº 01/2020 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Resolução nº 1.193/2020 – CPJ do Ministério Público do Estado de São Paulo.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) Premiada*. Salvador: JusPodivm, 2016.

SEIÇA, Alberto Medina de. *Legalidade da prova e reconhecimentos “atípicos” em processo penal: notas à margem de jurisprudência (quase) constante*. *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra Editora, 2003.

SILVA, Paula Costa e. *Pactum de non petendo: Exclusão convencional do direito de acção e exclusão convencional da pretensão material*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*, Salvador: JusPodivm, 1ª ed., 2015.

TAVARES, Pedro Tenório Soares Vieira; NETTO, Estácio Luiz Gama de Lima. *Pacote anticrime – as modificações no sistema de justiça criminal brasileiro*. E-book, 2020.

TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. *Pactum de non petendo parcial*. *Revista de Processo*, ano 43, vol. 280, jun. 2018.